



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12155.000477/2007-95
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.068 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COQUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 306/326, contra o acórdão nº 2403-002.180, proferido na sessão do dia 18 de julho de 2013 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

NÃO COMPROVAÇÃO DE CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA AUTUAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

É nula a decisão na qual não se tenha dado ao contribuinte a possibilidade de exercício do seu direito de defesa, não constando nos autos cópia do AR no caso de intimação postal.

MÉRITO. DECISÃO EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Não será decretada a nulidade do auto de infração em razão do disposto no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72 que informa que, quando se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, bem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

Existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

Recurso voluntário Provido

Como descrito pela Câmara a quo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização contra a empresa identificada, de acordo com as fls. iniciais e 02 do presente, em razão de a mesma ter infringido o Art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/191 e alterações posteriores, que prevê como infração o fato de a empresa, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/12/2001 a 08/12/2002,

2. No Relatório Fiscal Complementar às fls. 60/70, os Auditores Fiscais informam que houve divergência entre os valores constantes das folhas de pagamento apresentadas e os valores declarados em GFIP. Detectaram que a GFIP não espelhava a realidade da folha, uma vez que não houve a inclusão de um

grupo de segurados empregados, e sim acertos por ocasião das rescisões.

Inconformada com a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial de e-fls. 306/326, visando rediscutir a **responsabilidade solidária das empresas que integram grupo econômico**. Apresenta como paradigma o acórdão nº 2803-001.075:

Acórdão n.º 2803-001.075

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/08/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEI n.º 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator.

Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem.

Por certo, se existe compartilhamento na utilização da mão de obra de segurados, certamente, haverá compartilhamento nas obrigações das contribuições previdenciárias.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional destaca:

i) que o instituto “grupo econômico”, possui definição no Direito Privado. Logo, se pode extrair o efeito tributário pretendido pelo art. 30, IX da Lei n 8.212/1991, que é o seguinte: configurado o grupo econômico, haverá responsabilidade solidária no tocante às obrigações tributárias (pagamento contribuições previdenciárias).

ii) que o art. 30, inciso IX da Lei n° 8.212/1991, que cuida da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social, refere-se a uma solidariedade prevista em lei, logo não depende de demonstração de qualquer interesse comum.

Conforme despacho de e-fls. 329/332, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Mediante análise dos autos, verifica-se a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

*Diante do exposto, com fundamento no RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9/6/15, anexo II, artigos 67 e seguintes, **dou seguimento** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.*

Intimados, conforme documentos juntados aos autos, os Contribuintes não apresentaram Contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme exame de admissibilidade de e-fls. 329/332.

A Fazenda Nacional visa rediscutir a responsabilidade solidária das empresas que integram grupo econômico.

O presente tema já é bem conhecido dessa E. CSRF, que já se posicionou em diversos casos, sendo necessário verificar se a fiscalização apresentou fatos e provas que caracterize o grupo econômico entre as empresas autuadas.

Destaco as e-fls. 64/69, que apresentam as seguintes informações:

A Empresa Frigorífico Paragominas S/A, atuando no mercado de compra, abate e industrialização de bovinos e derivados há quase 20 anos com esta denominação social, em Ação Fiscal por Auditores Fiscais da Previdência Social, como já exposto acima, demonstrando uma grande complexidade de operações voltadas para o mesmo objetivo, envolvendo diversas empresas, e por consequência diversas pessoas.

Inicialmente, na ação fiscal, tivemos muitas informações evasivas e descontraídas através dos Sr. José Reinaldo e João Xavier, do departamento de pessoal e contabilidade, respectivamente, fatos no mínimo estranhos já que estes são os responsáveis por todas as empresas que envolvem o Grupo, que denominaremos de

"Grupo Uliana", destacando o sobrenome o Diretor Presidente do Frigorífico Paragominas S/A - Darcy Dalberto Uliana, o qual também não pareceu num primeiro momento convincente em suas explicações quanto a operacionalidade do frigorífico.

Como se não bastasse as explicações evasivas, não apresentaram toda a documentação solicitada, redigindo-se a dizem que a mesma teria sido extraviada, o que nos levou a procurar outros; meios com intuito de apurar as contribuições previdenciárias devidas, inclusive a recorrer a diversos (órgãos públicos, tais como, Caixa Econômica Federal, Junta Comercial, Secretaria da Fazenda, Ministério da Agricultura, Secretaria da Agricultura, Juntas de Conciliação e Julgamentos, onde, em todos estes órgãos, os servidores demonstravam conhecedores desta empresa como realmente um grande grupo de empresas e pessoas voltadas para o mesmo objetivo.

Considerando que parte das contribuições previdenciárias trata-se de aquisição de produtos nas, compras de bovinos, bubalinos e suínos, e que, conforme já foi exposto anteriormente, solicitam os a alguns destes órgãos subsídios com o intuito de chegarmos ao número real de abate destes animais, fez-se necessário também iniciarmos ações fiscais nas empresas ligadas ao frigorífico, as quais serão abordadas neste relatório a fim de demonstrarmos o "Grupo Uliana" como um grupo econômico e solidariamente responsáveis para com as contribuições previdenciárias.

a) Frigorífico Guzerá Ltda. empresa constituída em 06/1994, tendo como um dos sócios o Sr. Antonio Alcides Lisboa Gentil, também sócio do Frigorífico Simental Ltda. pertencente ao Grupo, empregado do FRIPAGO - Frigorífico Paragominas S/A, DD Uliana Comercial Ltda. e Oba Org. Brasileira de Alimentos, também empresas do " Grupo Uliana" . Salientamos também que o Sr. Antonio Alcides outorgou a Fabíola Rita de Moura em 04/2000 uma procuração, também empregada não registrada do " Grupo Uliana" . O F. Guzerá Ltda. também está sob ação fiscal, aparentemente paralisada em suas atividades e o Sr. Alcides gerencia a unidade frigorífica em Santa Isabel do Pará/PA, do Frigorífico Centauro Ltda. (Sr. Darcy Dalberto como sócio gerente) através da empresa Frigorífico Simental Ltda Nas Juntas de Conciliação do Trabalho, em Santa Izabel e Paragominas, há diversos processos trabalhistas, ambas sendo reclamadas pelo mesmo autor. Inclusive em 1997 houve uma transferência dos segurados empregados do Guzerá para o Fripago, onde este assumiu o passivo trabalhista do Guzerá. O Sr. Antonio Alcides já fez parte do quadro societário da empresa D' Amazônia Ind. e Com. Ltda. juntamente com Sr. Darcy Dalberto Uliana, sendo esta também partícipe do Grupo. Outro sócio do Frig. Guzerá Ltda., Sr. Antonio Carlos da Silva, foi empregado do Frigorífico Paragominas S/A, atualmente empregado da Empresa Brasileira Ind. e Com. Ltda., empresa do Grupo Uliana, também em ação fiscal.

b) *Frigorífico Simental Ltda.* - Empresa constituída em 12/1996, sócios: Antonio Alcides Lisboa Gentil, já citado item 21 e Antonio José Alves. Mostramos aos anos, 04 (quatro) procurações outorgadas pelo Sr. Antonio Alcides para Landulfo Brito Filho (duas), Sócio da Empresa Brasileira Ind. E Com. Ltda, Antonio Glauber Gomes de Moura, empregado do Frigorífico Paragominas S/A e para Joana D' Arc Seabra Carmona, Izabel Uliana e Fabiola Rita de Moura (novamente a Fabiola) todos ligados ao Fripago. O Frigorífico Simental atua dentro da unidade frigorífica desde o início das atividades sem contar com nenhum segurado empregado, compras de gado e venda de produtos industrializados, tanto em Paragominas como em Santa Izabel do Pará, conforme demonstrado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD 35.525.710 - 6, resultado também de ação fiscal, usando todo o contingente do Fripago e de seus colaboradores.

c) *Frigorífico Centauro Ltda.* - Sócios: Darcy Dalberto Uliana e Wallace Roberto Peterdi Uliana - Presidente e Vice do Frigorífico Paragominas S/A, unidade frigorífica em Santa Izabel do Pará, que acolhe da mesma forma que a unidade frigorífica em Paragominas todas as empresas ligadas ao Grupo Uliana, sem empregados, usando o contingente de todo o grupo. Também muito citado como Litisconsorte passivo em diversos processos trabalhistas na JCJ de Santa Izabel do Pará, juntamente com o Frigorífico Guzerá Ltda. e Fripago.

(...)

Empresa responsável pela compra de gado e comercialização de carne, ou seja, gerencia do início ao fim, hoje composto pelos sócios Adilson Sandre Uliana, responde pela compra e controle do abate e Dulcimar Maria Uliana, responsável pela gerência financeira, a qual atendeu os auditores, e da mesma forma, não apresentando documentos financeiros - contábeis. Vemos pelo quadro societários, onde consta os srs. Darcy Dalberto Uliana, Wallace Roberto Peterdi Uliana, Antonio Alcides Lisboa Gentil, todos já citados em empresas anteriores, bem como outros ex - empregados do Fripago. Também referindo - se ao capital social da empresa, R\$ 100.000,00, considerando que a empresa se diz detentora da compra dos animais e venda da carne, com um abate em torno de 7.000 cabeças de gado, sendo o preço mínimo hoje por cabeça R\$ 350,00, resultaria uma operação de mais de R\$ 2.500.000,00/mês, sendo que houve recusa da entrega da contabilidade/caixa/financeiro, o que não nos deixa dúvida quanto a participação desta empresa dentro do " Grupo Uliana" . Também, referindo - se a processos trabalhistas, sendo arrolada como sucessora do Fripago, bem como diversos segurados empregados passaram a fazer parte da mesma, assumindo o passivo trabalhista as destes. Também, atua dentro das dependências do Fripago em Ananindeua/PA, possuindo o mesmo Contador e Encarregado do Pessoal que as demais empresas, usando critérios idênticos das demais, ou seja, não prestando adequadamente todas as informações contábeis e financeiras solicitadas pelos auditores fiscais.

9. Isto posto, usando conceito de Grupo Econômico, ' Um grupo como conjunto ou sociedades juridicamente independentes, submetidas à unidade de direção' , (Prof. Magano - Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho - S.Paulo, ed. Revistas dos Tribunais, 1979, pg. 305), sendo que, todas as empresas anteriormente citadas, estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, , como vistos diversos processos trabalhistas, os mesmos defensores, os mesmos prepostos para as diferentes empresas, com a mesma linha de atendimento aos auditores, a não apresentação de documentos contábeis e financeiros, usando artifícios como a opção do SIMPLES - Sistema de Tributação para diminuir o ônus tributário, porém sem respaldar - se no mínimo - espelhar a realidade financeira da empresa. Também, a realidade da comercialização de produtos rurais, sendo que há na Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e no Ministério da Agricultura um controle ' in loco" desta operação, seria irreal se não apurássemos desta forma um conjunto de fatos tão semelhantes e peculiares ao " Grupo Econômico" respondendo assim, solidariamente entre si.

Assim, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Paula Fernandes, referente ao acórdão nº 9202-007.496, proferido na sessão do dia 30 de janeiro de 2019, que utilizo como fundamento para o presente caso:

Para tratar da caracterização de grupo econômico é importante conjugar conceitos do direito do trabalho com a norma previdenciária tributária.

No direito do trabalho há um conceito de específico de "Grupo Econômico Empresarial". O artigo 2º, § 2º da CLT determina: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas".

Desse conceito se extrai que, para que se configure grupo econômico, basta que uma ou mais empresas se encontrem subordinadas a outra que as dirige, controla, ou administra ("sob a direção, controle ou administração de outra"). Esse tipo de ligação é conhecida como "grupo econômico de subordinação".

O objetivo da norma é assegurar aos empregados de uma determinada empresa, o direito de exigir suas pretensões, não apenas de sua empregadora direta, mas também de outra empresa do mesmo grupo econômico.

Contudo, as relações empresariais são dinâmicas e seus conceitos evoluíram. E o conceito de grupo econômico foi flexibilizado pela jurisprudência da Justiça do Trabalho, que incorporou um mais amplo do que o constante na lei. Surgiu o

chamado “grupo econômico por coordenação”, cuja caracterização independe do controle e fiscalização por uma empresa líder. As empresas atuam no mesmo plano, sem subordinação. Vale dizer, não precisa existir um vínculo societário ou verticalizado, basta haver uma relação de cooperação, uma convergência de interesses.

No âmbito previdenciário/tributário o entendimento para caracterização do grupo econômico de fato não é diferente.

As ações de exigência de contribuições previdenciárias, adotam o mesmo conceito da jurisprudência trabalhista para definir grupo econômico, para fins de responsabilidade solidária de empresas pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, o que se observa da leitura da IN RFB 971/2009 (bem como a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 que a antecedeu) adota o mesmo conceito de grupo econômico da lei trabalhista.

Os artigos 494 e 495 da referida IN RFB estabelecem:

“Art. 494. Caracterizase grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

“Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão científicadas da ocorrência”.

(...)

Observa-se, contudo, que a Turma Ordinária desconsiderou a existência de grupo econômico de fato, ponto sob o qual se insurge a Fazenda Nacional.

Embora alegação do Contribuinte de que para caracterização de grupo econômico estes teriam que ter caracterizado através de atividade conjunta o fato gerador da obrigação tributária este não é o disposto na lei.

Assim mesmo que a jurisprudência do STJ já tenha se manifestado neste sentido conforme apontado pelo Contribuinte, no ARE 429923/SP 2013, não se trata de decisão oponível a todos (advinda de recurso julgado no sistema de repetitivos), de modo que a aplicação do dispositivo legal deve prevalecer.

Embora a decisão recorrida tenha entendido que, para caracterização do grupo econômico, deveria haver uma comprovação expressa com apontamentos específicos. Em sentido diverso, os paradigmas entenderam configurado o grupo econômico a partir da constatação de sua existência mediante análise dos documentos juntados aos autos, com a consequente responsabilidade solidária de todas as empresas dele integrantes. Tratamse, portanto, de critérios jurídicos diversos para configuração do grupo econômico, interpretando e

aplicando de forma mais rigorosa ou mais flexível o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN).

Contudo alguns argumentos esposados no acórdão recorrido não merecem prosperar isso por que importa salientar que o acórdão recorrido apontou para o fato de que era dever do auditor fiscal no auto de infração apontar para relação formal do grupo econômico comprovando sua subordinação e unicidade de comando. Aponto aqui meu entendimento diverso esclarecendo que a legislação previdenciária é mais gravosa do que a tributária no que se atine a responsabilidade solidária especificamente porque protege a sociedade através do custeio do caixa da seguridade social, de modo que o grupo de fato pode ser reconhecido, mesmo que formalmente não haja documentos apontados no auto de infração.

Não há que se falar em fragilidade do auto de infração na indicação do grupo econômico, isso por que ele era público e notório. O auto de infração foi elaborado dentro da legalidade, os autos de obrigação solidária foram devidamente lavrados, tendo sido permitido as partes o contrário e a ampla defesa.

A Fazenda Nacional aponta para o fato de que a simples aplicação literal do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 (lei especial que pode ser interpretada fora do alcance do art. 124 do CTN), já seria suficiente para legitimar a responsabilização solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas com a Seguridade Social.

Diante de todo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

Patrícia da Silva